



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Parecer Final nº 028-A/2025 – CGM

Processo nº 1750/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 003/2023-PMC.

Objeto: 2º Termo Aditivo de prorrogação de prazo ao Contrato Administrativo nº 2.PE.003/2023-PMC/SMS – Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação, remarcação, endosso, cancelamento e entrega de bilhetes físicos e/ou eletrônicos de passagens aéreas em âmbito nacional.

I - DA LEGISLAÇÃO:

CF/88;

Lei 8.666/93;

Lei Municipal nº 263/14;

Lei 4320/64.

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da CF/88 e na Lei Municipal 263/2014, e demais normas que regulam as atribuições do sistema de controle interno, referentes aos exercícios de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando a orientação do administrador público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

III - MÉRITO:

Trata-se de solicitação para que esta Controladoria Geral do Município – CGM feita pela Comissão Permanente de Contratação, através do Despacho s/n, para análise da regularidade referente 2º Termo Aditivo de prorrogação de prazo ao Contrato Administrativo nº 2.PE.003/2023-PMC/SMS – Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação, remarcação, endosso, cancelamento e entrega de bilhetes físicos e/ou eletrônicos de passagens aéreas em âmbito nacional.

No processo constam:

- Capa do processo nº 1750/2025;
- Ofício nº 106/2025-SMS/PMC, encaminhando ao Secretário de Saúde, demonstrando a necessidade do procedimento em tela, fl. 01;
- Justificativa para prorrogação de aditivo de prazo, fls. 02 a 04;
- Solicitação de prorrogação contratual ao Contrato Administrativo nº 2.PE.003/2023-PMC/SMS, encaminhada pela empresa contratada, fl. 05;
- Cópia do Contrato Administrativo nº 2.PE.003/2023-PMC/SMS, fls. 06 a 13;
- 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2.PE.003/2023-PMC/SMS, fls. 14 e 15;
- Ofício nº 105/2025/SMS/PMC, encaminhado pelo secretário de saúde à SEPLANG, solicitando informação de disponibilidade orçamentária e rubrica para



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

realização de despesa, fl. 16;

- Declaração de adequação orçamentária, fls. 17 e 18;
- Despacho nº 1750.2025-GAB/PMC, assinado pelo prefeito, autorizando o 2º Termo aditivo, fl. 19;
- Ofício nº 64/2025-PMC/CPC, encaminhado à empresa contrada, informando sobre a realização do processo de aditamento de prazo do contrato e solicitando a apresentação dos documentos de habilitação, fl. 20;
- Certidões de Regularidade trabalhista, tributo e dívida ativa federal, tributária e não tributária estadual, judicial cível, FGTS, negativa municipal, fls. 21 a 27;
- Despacho da CPC à PGM, solicitando análise e parecer, fl. 28;
- Portaria nº 048, de 21 de janeiro de 2025, designando a noemação do agente de contratação e da comissão de contratação para conduzir os atos das licitações de contratações municipais, fl. 29, frente e verso;
- Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2.PE.003/2023-PMC/SMS, fls. 30 e 31;
- Ofício nº 289/2025-PGM/PMC, encaminhando Parecer Jurídico nº 239/2025-PGM/PMC, fls. 32 a 35;
- Despacho s/n, encaminhado pelo secretário adjunto de saúde, autorizando a formalização do 2º Termo Aditivo de prazo, fl. 36;
- 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2.PE.003/2023-PMC/SMS, fls. 37 e 38;
- Despacho solicitando análise e Parecer Final à CGM, fl. 39.

É o relatório.

4 – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57, §1º, inciso II e §2º do referido diploma legal prelecionam, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim, no caso presente, este parecer está embasado na Justificativa, pag (02 a 04) e no parecer jurídico nº 239/2025, pag (33 a 35), não há elementos, que comprovem se os preços permanecem vantajosos à administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

IV - MANIFESTAÇÃO:

Ante o exposto, esta douta Controladoria Geral, após análise das etapas e procedimentos relativos ao processo licitatório *sub examine*, e ainda considerando a legalidade através do Parecer Jurídico nº 239/2025/PGM/PMC, **OPINA PELA REGULARIDADE** do referido processo, podendo ser dado prosseguimento ao procedimento e seus atos posteriores.

Ademais, cite-se que a análise formulada neste parecer **não tem por fim se envolver em questões de ordem técnica inerentes ao procedimento**, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto de regularidade jurídica-formal. **Nesse sentido, ressalta-se que o presente processo está condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.**

Outrossim, este órgão de Controle Interno está ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

É o parecer, à consideração superior.
Cametá/PA, 26 de fevereiro de 2025.